PREGÃO ELETRÔNICO

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas Senhor EDSON FREDERICO LIMA PAES BARRETO

Assunto: Recurso Administrativo

Referência: Processo SEI n.º 2021.015252 Pregão Eletrônico: 4.005/2022-CPL/MP/PGJ

IT PROTECT SERVICOS DE CONSULTORIA EM INFORMATICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.378.923/0001-87, na condição de licitante participante do certame em epígrafe, VEM, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão de habilitar e classificar a empresa NETWORK SECURE SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA, que deixou de cumprir requisitos obrigatórios, levando o MD Pregoeiro à tomar decisão equivocada de aceitar e habilitar a sua proposta, o que fazemos com fundamento nos termos da Lei Federal nº 10.520/02, subsidiariamente à Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, da Constituição Federal, bem como das normas e condições estabelecidas no instrumento convocatório, junto à Cláusula 12ª do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.005/2022-CPL/MP/PGJ, pelas razões anexas aduzidas.

Pede deferimento. Fortaleza - CE, 14/03/2022.

Théo Augusto Ramalho Costa CEO da It Protect

DAS RAZÕES DE RECURSO

EMÉRITO JULGADOR,

Em face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais anexamos aqui suas justificativas, requeremos, por conseguinte, que seja este recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo para análise do presente pedido e em caso desse MD Pregoeiro não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

Permissa vênia, a r. decisão do Ilustríssimo Julgador, que assim se manifestou "este Pregoeiro decide HABILITAR a empresa em foco" (10/03/2022 15:08:49), sendo que a situação correta é "Aceito e Habilitado", resultando no aceite de uma proposta que não atende aos requisitos exigidos, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, eivada de vícios e consubstanciada em afronta às regras que gerem o instrumento convocatório, estando ela, a merecer reparos, senão vejamos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 10/03/2022, dentro do prazo mínimo concedido de 30 minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Esta Recorrente se manifestou dentro do lapso temporal, consignando, registrando da seguinte forma "Manifestamos intenção de recorrer contra a decisão de habilitar e classificar a empresa NETWORK SECURE SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA., devido ao não atendimento de requisitos claramente obrigatórios, bem como outros itens que serão devidamente apresentados tempestivamente junto a peça recursal."

Entretanto, a despeito da reclamada decisão, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que diante de tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

O instrumento convocatório, inclusive, prevê que, uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias corridos para apresentar as razões. Desta feita, estando registrado junto à Ata a data limite para registro de recurso: 14/03/2022, resta assim, comprovada a sua tempestividade.

2. REQUISITOS RECURSAIS

A legislação, em especial a Lei n. 8.666/1993, Lei n. 10.520/2002 e o Decreto n. 10.024/2019, exigem que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão. O Tribunal de Contas da União - TCU, já firmou entendimentos de que não cabe ao Pregoeiro rejeitar sumariamente a intenção de recurso apresentada pelos licitantes no decorrer de um pregão eletrônico, cabendo ao agente condutor do certame, tão somente avaliar se os requisitos de admissibilidade recursal estão ou não presentes.

Assim, analisando as premissas, temos:

- a) Sucumbência, que é implicou na nossa derrota perante o certame;
- b) Tempestividade, ante a intenção de recursos e protocolo desta peça recursal dentro do prazo estabelecido;
- c) Legitimidade, verificada por meio da manifestação desta parte interessada na condição de sucumbente;
- d) Interesse, baseado na concessão, segundo o qual não é permitido o prosseguimento de processos nos casos que, mesmo acolhendo o pleito de terminada licitante, a decisão administrativa seja inútil ou que não possa ser aproveitada; e
- e) Motivação, apurável ante a exposição objetiva do conteúdo da irresignação em relação à decisão proferida.

Assim, de forma clara e suscinta, mas suficiente para o atendimento do exercício do direito de se manifestar em relação à decisão proferida, esse MD Pregoeiro se manifestou no sentido de realizar a "devida aceitação e concessão dos prazos de 3 dias corridos para envio das razões, mais 3 dias para contrarrazões e 5 dias úteis para decisão deste Pregoeiro", solicitando ainda, a título de alerta, "Outrossim, solicito prudência e bom senso nos Senhores, caso

queiram fazer uso desta prerrogativa dos recursos, a fim de evitarmos recursos meramente protelatórios".

Tal admissibilidade ante ao preenchimento dos requisitos e premissas, nos garantiu o direito de manifestar nosso inconformismo por intermédio desta peça recursal.

3. SÍNTESE DOS FATOS

3.1. Dos elementos ensejadores da pretensão de recorrer contra a decisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, pelo presente edital e por intermédio da PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, tornou pública a realização de licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço por lote, objetivando a contratação de serviço de solução de firewall de próxima geração em alta disponibilidade, com monitoramento, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, incluindo treinamento e serviço de migração da plataforma atual., descritos e qualificados conforme as especificações e as condições constantes deste Edital e seus anexos.

O objeto inclui todos os equipamentos, produtos, peças e softwares necessários à prestação dos serviços deverão funcionar perfeitamente, sem vícios, não constar em listas de end-of sale, end-of-support ou end-of-life do fabricante, ou seja, não poderão ter previsão de descontinuidade de fornecimento, suporte ou vida, devendo estar em linha de produção do fabricante, com todas as funcionalidades exigidas neste Termo plenamente disponíveis durante toda a vigência do contrato. Destaca-se, todas as funcionalidades exigidas.

A abertura da Sessão do Pregão foi designada para ser realizada no dia 21 de fevereiro de 2022, às 10:00 horas, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

A empresa NETWORK SECURE SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA foi vencedora do certame, arrematando lote único pelo preço final de R\$ 2.478.052,85, após negociação onde o MD Pregoeiro deixou clara a relação com a vencedora, manifestando claramente, conforme se verifica junto à ata, da seguinte forma: "Pregoeiro 21/02/2022 11:12:15 - Para NETWORK SECURE SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA - Ademais, sua empresa participou da fase interna de cotação e ofertou preço bem menor ao apresentado no certame...".

Tal registro se deu na fase de negociação, que pode ser verificada, como dito, junto à ata de realização do pregão eletrônico.

Em seguida, convocou a licitante para envio da proposta e demais documentos no prazo de 02 horas, sempre orientando detalhadamente a empresa NETWORK SECURE SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA, quanto a correta forma de proceder.

Em seguida, em 07/03/2022, às 11:35:06, o MD Pregoeiro registrou no sistema: "A proposta de preço, documento 0772069, informa equipamentos e serviços condizentes com as quantidades e exigências do Termo de Referência", baseado no PARECER Nº 4.2022.SIET.0775110.2021.015252, que consigna uma conclusão final. Entretanto, um registro chamou a atenção, na sequência do trecho acima: "Em tempo oportuno, durante o recebimento, será feita análise minuciosa e qualitativa da solução, para todos os itens do objeto, de acordo com todas as exigências do Termo". SMJ, MD Pregoeiro, a análise minuciosa e qualitativa deve ser realizada primeiramente na fase de análise da proposta e após contratada, na fase de recebimento, ocorre que não estamos na fase de recebimento. Vejamos o que diz o edital quanto ao indispensável atendimento aos requisitos:

"5.7. Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará "sim" ou "não" em campo próprio do Sistema eletrônico Comprasnet, relativo às seguintes declarações:

c) que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias"

"9.2. Na proposta vencedora a ser enviada posteriormente deverá constar, conforme modelo do Anexo IV:

- c) Especificações claras, completas e minuciosas, com detalhes do objeto ofertado, inclusive marca, modelo, tipo e referência, no que couber, observadas as especificações mínimas e quantitativos contidos neste Edital e anexos"
- "9.5. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante." Já o Termo de Referência, exige:
- "5.1.11 A CONTRATADA deverá fornecer todos os equipamentos, softwares e tudo o mais que se fizer necessário para que todas as características e funcionalidades descritas neste termo funcionem plenamente." Junto a proposta, temos:

"DECLARAÇÕES:

1. Cumpro plenamente os requisitos de credenciamento e habilitação, inclusive o estabelecido no subitem 5.6 (...)" Pelos trechos acima, resta claro e evidente que o edital exige atendimento à todos os requisitos especificados. Caso este RECORRENTE esteja com entendimento equivocado quanto a isso, esse MPAM pode estar diante de um vício insanável, pois a legislação e a jurisprudência são claras ao permitir somente a exigência dos requisitos mínimos indispensáveis e se, diante de tantos requisitos, a solução a ser aceita não atender a sua totalidade, não faz o menor sentido registrar além do necessário.

Assim, proceder o aceite de uma proposta em condição diferente do estipulado em edital, afronta mortalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Assim, não se pode aceitar qualquer oferta que não atenda a plenitude do que está sendo exigido, considerando que, de fato, esse MPAM realmente especificou os requisitos como exigências mínimas a serem atendidas.

Em situação verificada que a proposta ofertada não atende plenamente os requisitos, deveria o MD pregoeiro, assim proceder: "10.6.2. Nas situações da compatibilidade com as especificações demandadas, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, não possa ser aferida pelos meios previstos nos subitens acima, o Pregoeiro exigirá que o licitante classificado em primeiro lugar apresente amostra, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro de 05 (cinco) dias úteis contados da solicitação."

A diligência era o meio de verificar a compatibilidade absoluta e não registrar que "Em tempo oportuno, durante o recebimento, será feita análise minuciosa e qualitativa da solução, para todos os itens do objeto, de acordo com todas as exigências do Termo.'

Outro ponto chamou a atenção: a dissintonia e contradição consignadas em ata. Em 07/03/2022 às 11:38:27, há o seguinte registro: "Conforme exigência, foram apresentados atestados de capacidade técnica que comprovam, conjuntamente, a prestação anterior de serviços de firewall de próxima geração, NGFW, com troughput de 10Gbps, no mínimo. Foram apresentados 03 (três)atestados, disponíveis nas páginas 42, 43, 44 e 45 do documento 0772080" e complementando, "..., incluindo equipamentos similares e superiores ao objeto deste processo."

Data vênia, entendemos que a empresa logrou êxito em comprovar sua aptidão técnica. Entretanto, em 07/03/2022 às 11:41:00, consta registro no sentido de que "Senhor Fornecedor, ao realizar as convalidações dos documentos anexados no sistema (...) Todavia, os atestados da Hapvida e Pague menos inexiste essa possibilidade"

Ora, MD Pregoeiro, como primeiro aceita o documento para depois verificar sua validade? Seria esta a sequência correta? Segundo o Decreto n. 10.024/2019, a comprovação de habilitação é prévia, ou seja, antecede a sua aceitação. Ocorre que o que se observa é uma intenção clara de declarar primeiro o aceite da proposta, para em seguida, verificar a sua validade.

Analisando a solução ofertada, é possível verificar que o equipamento apresentado pela empresa Network Secure não atende ao item 5.2.15.10.15 do Termo de Referência. O item menciona as funcionalidades de Firewall, IPS, App Control, Sandbox e Anti-Malware, logo a funcionalidade que tem que ser considerada é a de Threat Prevention e não a de NGFW, e de acordo com a documentação do fabricante CheckPoint este modelo de equipamento tem capacidade de throughput de apenas 3.7 Gbps e não o mínimo solicitado de 5 Gbps. Assim sendo, o valor de NGFW não pode ser considerado para este item pois o próprio fabricante informa que somente compreende as 3 funcionalidades, no caso FW, IPS e App Control, sem considerar as de SandBox e Anti-Malware. Para estas, o valor válido é da funcionalidade de Threat Prevention como já mencionado.

Segundo o que se pode verificar junto ao edital publicado é que para o alcance dos resultados pretendidos esse item é indispensável. Vejamos.

O não atendimento deste item prejudica a proteção avançada demandada pelo órgão conforme solicitado nos itens 5.1.15.6.4, 5.2.15.6.18, 5.2.15.6.22, 5.2.15.6.26, 5.2.15.6.31, 5.2.15.6.32 e, especialmente, os itens 5.2.15.6.34 e 5.2.15.7. Este desacordo com o exigido põe o órgão em uma posição de insegurança e prejuízo sobre o propósito do investimento haja vista que este modelo de equipamento não terá performance e tampouco capacidade de realizar a proteção efetiva que o MPAM demanda.

Ademais, a empresa tinha a possibilidade de ofertar um modelo com capacidade maior para atendimento do item, porém não o fez. Entende-se, então, que esta atitude prejudica a concorrência pois todas as licitantes precisam apresentar proposta que atenda por completo ao edital a fim de elaborar a sua estratégia de produtos, serviços e preços e quando isso não ocorre permite que aquela que não atendeu tenha uma vantagem na proposta de valor para vencer o certame.

3.2. Do propósito do Recurso Administrativo com Pedido de Reconsideração

Todo processo licitatório é revestido do interesse público, que é supremo. A Administração Pública não licita por licitar. Todo procedimento licitatório possui uma justificativa detalhando a sua necessidade, a qual é obtida após estudo interno que identificou tecnicamente as opções existentes e alternativas viáveis, o que permite concluir pelo cenário que melhor atende a sua demanda.

Este é o objetivo principal do certame.

Assim, esta empresa não está somente defendendo seus interesses mas resguardando essa Administração frente à necessidade levantada por esse MPAM.

Diante de tal premissa, caracterizada por interesse mútuo entre esta empresa e os objetivos desse MPAM, nasceu nosso interesse em apresentar elementos suficientes para provocar uma revisão dos atos praticados e garantir que a solução ofertada comprovadamente atende à todos os requisitos mínimos exigidos.

3.3. Da possibilidade de revisão dos atos

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em súmula do STF "Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Esse princípio possui previsão junto ao art. 53 da Lei 9.784/99: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

3.4. Da preservação do interesse público

Os interesses representados pela Administração Pública, estão previstos no Art. 37 da Constituição Federal Brasileira, e se aplica na atuação do princípio da supremacia do interesse público.

Essa é uma das prerrogativas conferidas a administração pública, porque a mesma atua por conta de tal interesse, ou seja, o legislador na edição de leis ou normas deve orientar-se por esse princípio, levando em conta que a coletividade está em um nível superior ao do particular.

Se na condição de apresentada, esse MPAM representa a coletividade, deve preservar o interesse público. Desta forma, a necessidade que justificou e embasou o processo licitatório deve ser atendido em sua plenitude, sob o risco de afrontar à Constituição Federal.

A única forma de preservar o interesse público é garantir que a necessidade seja atendida. Pela manifestação exarada de que no recebimento será feita análise minuciosa e qualitativa da solução, para todos os itens do objeto, entendemos, SMJ, que o procedimento está eivado de vícios e descumprindo os ditames legais e editalícios, não garantindo a preservação do interesse público e colocando em risco os recursos públicos, uma vez que não se sabe se a solução, de fato, atende à totalidade dos requisitos.

Esta questão, inclusive, exige exercício de consciência e risco quanto a continuidade do processo nos termos atuais, uma vez que tal ato certamente será auditado e questionado por órgãos de controle.

3.5. Risco à quebra da isonomia

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua licitação como um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório, devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Se o edital é supremo e vincula as partes - MPAM e Licitantes - as suas regras devem ser fielmente obedecidas.

Como visto nesta peça recursal, o instrumento convocatório e seus anexos consignaram os requisitos mínimos de admissibilidade técnica de uma proposta e, o ato de aceitar parcialmente, afronta o edital e desrespeita os demais licitantes, uma vez que, se todos soubessem que haveria aceite parcial de requisitos, teriam ofertado equipamento condizente com as exigências e não tão robusto quanto ao que, por exemplo, ofertamos.

A definição do objeto deve ser clara e precisa e decorrendo análise dos edital, resta claro e evidente o que se pretende contratar: uma solução robusta, completa e que atenda a todos os requisitos e nesta diapasão, quanto mais requisitos, mais elevado é o custo dessa solução. Reiteramos: se o edital deixasse claro a possibilidade de ofertar solução que atendesse apenas parte dos requisitos, as soluções ofertadas representariam custos menores para esse MPAM.

3.6. Do risco de desperdício de recursos públicos

Importa registrar a presunção ope legis prevista no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, que imputa ao gestor público a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos postos sob sua administração, mediante a apresentação de prestação de contas.

A fixação dos critérios de aceitabilidade da proposta é requisito obrigatório nos editais de licitação. A fixação de requisitos mínimos de habilitação para fins de qualificação técnica, independentemente de técnico-profissional ou técnico-operacional, deve ser estabelecida de maneira razoável, pertinente e compatível com o objeto licitado, sendo definida como resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas, de forma que não restrinja indevidamente a competitividade da licitação.

Acerca desse tema, Marçal Justen Filho leciona o seguinte:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)

No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada. Não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração. Não seria possível invocar a mera presunção de legitimidade dos atos administrativos para afastar o dever de a Administração explicar o motivo e o conteúdo das escolhas realizadas."

Assim, presume-se que as exigências expostas no edital sejam as mínimas. Logo, se uma proposta é aceita atendendo parte dos requisitos estipulados, entende-se que tais requisitos não eram essenciais, podendo ser entendidos como excessivos, o que pode ter restringido uma ampla participação, competitividade, busca pela proposta mais vantajosa e ainda, desperdício de recursos públicos.

É de indispensável importância que se avalie o risco de admissibilidade nos termos aqui expostos, sob risco de responsabilização dos agentes que deram causa.

4. DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE

4.1. Da Legitimidade para Recorrer

Preliminarmente, registra-se que a ora Recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer objeto conforme exigido no edital. E, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para oferecer proposta aderente à exigida por esse MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS.

4.2. Do Cabimento do Presente Pedido

O Direito de Peticionar no procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...)."

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro: "Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que: "O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso

Desta feita, temos que o presente recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

5. DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO

Ilustre Senhor Julgador, data máxima vênia, a Recorrente logrou êxito em demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em admitir proposta que não atende a totalidade dos requisitos mínimos exigidos no edital.

Deve-se chamar a atenção dos julgadores ao fato de que a decisão mais acertada é justamente preservar o interesse público, cancelar o aceite, recusar a proposta e convocar as demais licitantes, na ordem de classificação.

Portanto, baseiam-se às razões da Recorrida, nos prejuízos que o MD Pregoeiro poderá proporcionar, face nítida a falta de vinculação ao edital ou respaldo legal, causando assim o afastamento do maior objetivo do edital que é assegurar o atendimento do interesse desse comprador.

Desta forma, a r. decisão não foi nada razoável e nem proporcional ao declarar a licitante NETWORK SECURE SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA, como vencedora da disputa, mas condições trazidas nesta peça recursal.

Assim, se faz necessário que essa Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da eficiência, segurança jurídica e do devido processo legal.

6. DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja revisto o equívoco e risco de desperdício de recursos públicos e afastamento do interesse público, anulando a decisão em apreço, na parte atacada neste, promovendo a recusa da proposta da licitante NETWORK SECURE SEGURANCA DA INFORMACAO

LTDA e a convocação das demais licitantes, na ordem de classificação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse MD Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n. º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo. Termo em que,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza - CE, 14/03/2022.

Théo Augusto Ramalho Costa CEO da It Protect

Voltar